

A. I. Nº - 206847.0021/05-5
AUTUADO - CARBALLO FARO & CIA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 28/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO E A NÃO TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Após revisão do lançamento, a infração foi parcialmente elidida. Rejeitado o pedido de nulidade da ação fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 28/12/2005, o Auto de Infração exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$37.697,75, em decorrência:

1. Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (multa de 10%) - R\$36.823,50;
2. Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a não tributação sem o devido registro na escrita fiscal (multa de 1%) - R\$874,25.

O autuado ao impugnar o lançamento (fls. 1028/1033), o entendeu nulo diante das determinações do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99), pois as acusações não se encontravam embasadas com elementos suficientes para caracterizá-las. Perguntou quais as evidências que a fiscalização obteve para afirmar que os documentos fiscais não se encontravam escriturados além de uma simples “listagem”. Ainda, como poderia provar que não fez determinada compra? Entendeu existir cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito elaborou quatro demonstrativos, embasados em documentos que anexou aos autos, afirmando:

Demonstrativo 1 - todas as notas fiscais nele indicadas eram documentos fiscais que, embora estivessem com a sua inscrição estadual pertenciam a sua filial de nº 15. Este erro foi sanado pelos fornecedores através de Cartas de Correção, apensadas cópias aos autos.

. Demonstrativo 2 – tratou de apenas duas notas fiscais que se encontravam devidamente registradas, conforme cópia do seu livro Registro de Entradas, que anexou ao processo.

Demonstrativo 3 - da mesma forma do Demonstrativo 1, foram aquisições de sua filial nº 15. Porém nestes documentos fiscais seus fornecedores consignaram além da sua inscrição estadual, o seu CNPJ e endereço. No entanto estes dados foram corrigidos.

Demonstrativo 4 – indicavam duas notas fiscais repetidas no levantamento fiscal.

Em seguida requereu a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar sua informação fiscal (fls. 1036/1037), observou que o autuado adquiriu diversas mercadorias tributáveis e não tributáveis destinadas ao seu estabelecimento matriz,

conforme vias dos documentos fiscais retidas pela fiscalização do trânsito de mercadorias para posterior averiguação.

Afirmou que as alegações do defendant não encontravam respaldo legal, pois tanto a Lei nº 7.014/96, quanto o RICMS/97, exigem do contribuinte que a regularização de qualquer erro em documento fiscal seja feita através de outra Nota Fiscal retificadora, já que a chamada “Carta de Correção” não é documento fiscal, apenas sendo tolerada por questão de bom senso. Citando as determinações do § 6º, do art. 201 da norma regulamentar, observou que elas somente poderão ser emitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário. E, no caso, não existem notas fiscais retificadoras do alegado erro.

Ressaltou que o fato de o autuado apresentar cópias dos livros de entradas de suas filiais onde constam os registros dos documentos fiscais, inclusive com a utilização dos créditos fiscais, apenas fazia prova a favor do fisco, principalmente pelo fato do impugnante possuir regime especial. Por este regime, ele está impedido de fazer uso de qualquer crédito de ICMS na aquisição de mercadorias aplicadas na fabricação de seus produtos, estando por outro lado autorizado a transferi-los com os agregados para as suas filiais, no momento do envio dos seus produtos manufaturados. Assinalou que as mercadorias tanto são utilizadas na produção quanto são vendidas nas filiais da empresa. Assim, continuou, à matriz não interessa os créditos destacados nos documentos e sim às suas filiais. Além do mais, o referido Regime Especial concedido pelo Estado obriga o autuado à demonstrar os custos de produção do seu estabelecimento, porém ele não possui qualquer controle interno neste sentido.

Por fim, dizendo não poder considerar válidos os registros das notas fiscais nos estabelecimentos de suas filiais, sob pena dos créditos fiscais estarem sendo utilizados em duplicidade, pugnou pela manutenção do Auto de Infração.

Os autos foram convertidos em diligência á ASTEC/CONSEF para que fossem tomadas as seguintes providências (fl. 1039).

1. excluir do levantamento todas as notas fiscais que comprovadamente foram escrituradas na filial nº 15 do autuado;
2. verificar, através do livro Registro de Entradas do autuado, se os demais documentos se encontram registrados;
3. verificar, ainda, as duplicidades acusadas pelo contribuinte.

Havendo débito remanescente, que fosse elaborado novo demonstrativo de débito. Após estas providências que a Repartição Fiscal intimasse o autuado para tomar conhecimento, contra recibo, da solicitação e reaberto prazo de 10 dias para que, pudesse se manifestar. Foi ressaltado de que existindo débito remanescente após a diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, a Repartição Fiscal, quando da intimação ao sujeito passivo da revisão do lançamento, deveria juntar á mesma cópias das notas fiscais remanescentes e colhidas pela fiscalização do trânsito de mercadorias. E, no caso, a reabertura de prazo de defesa deverá ser de 30 dias.

Diligente fiscal, com base nos dados constantes nos autos e cópias dos livros Registro de Entradas fornecidas pela empresa, elaborou planilhas, por exercício, de todas as notas fiscais autuadas. Nestas planilhas, após análise, indicou os seus registros tanto no livro da filial nº 15 da empresa, quanto no estabelecimento autuado. Indicou, ainda, proceder a alegação do autuado quanto a duplicidade da escrituração das notas fiscais de nº 94140 e 117295. Apresentou novos demonstrativos de débito.

O autuado foi chamado para tomar conhecimento da revisão do lançamento realizado pela ASTEC/CONSEF (fls. 1162/1164), recebendo cópia da mesma. Não se manifestou. O autuante tomou

conhecimento do parecer da Assessoria Técnica deste Colegiado e, de igual forma, não se pronunciou (fl. 1165).

VOTO

As infrações 1 e 2 do presente Auto de Infração tratam da cobrança da multa de 10% e 1% sobre o valor das mercadorias tributáveis e não tributáveis adquiridas e não escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme determina o art.42, IX, e XI, da Lei nº 7.014/96. Os documentos foram arrecadados junto ao sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda.

O impugnante, como preliminar alegou nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do seu direito de defesa já que o procedimento efetuado havia sido baseado tão somente em uma listagem. Ao compulsar as peças processuais, verifiquei que a autuação não se baseou em uma listagem, mas sim, está listagem teve por base notas fiscais que foram colhidas junto ao do Sistema Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT. O que não estava provado nos autos era se ao contribuinte estes documentos lhe foram fornecidas cópias. Em vista desta situação e como quando da defesa o impugnante apresentou argumentos pertinentes, esta 5ª JJF solicitou que a Repartição Fiscal, após a revisão do lançamento, entregasse ao contribuinte cópia das notas fiscais remanescentes, se houvesse, e lhe informasse da reabertura de seu prazo de defesa. Esta providência não foi tomada pela Inspetoria que somente apresentou ao contribuinte cópia da diligência efetuada. No entanto, diante da conclusão a que chegou o revisor fiscal, bem como, a falta de manifestação da empresa quando recebeu cópia da revisão fiscal realizada onde constam os números das notas fiscais remanescente e respectivos valores, reconhecendo deste modo, tacitamente, a irregularidade, entendo que foi sanado qualquer fato motivador de cerceamento de defesa.

O autuado, em sua manifestação, indicou que algumas notas fiscais estavam escrituradas e que outras foram escrituradas em sua filial nº 15. Além do mais, havia duplicidade de lançamento de documentos fiscais.

O autuante não concordou com as razões de defesa quanto a escrituração das notas fiscais na filial nº 15 sob a alegação de que o autuado possui Regime Especial, estando impedido de utilizar qualquer crédito de ICMS na aquisição de mercadorias aplicadas na fabricação de seus produtos. Porém estar autorizado a transferi-los com os agregados para as suas filiais, no momento do envio dos seus produtos manufaturados. Assim, a matriz (autuada) não tem interesse nos créditos destacados nos documentos e sim suas filiais. Por outro lado, pelo Regime Especial concedido o autuado é obrigado a demonstrar os custos de produção do seu estabelecimento, porém ele não possui qualquer controle interno neste sentido. Entendeu que estava havendo utilização em duplicidade de créditos fiscais. Ainda informou que as mercadorias tanto são utilizadas na produção quanto são vendidas nas filiais da empresa. Quanto aos demais argumentos de defesa, não se pronunciou. Somente pugnou pela manutenção total da autuação.

Este argumento do autuante embora tenha pertinência, não pode aqui ser recepcionado. Observo que se as notas fiscais estão escrituradas, mesmo de forma irregular como é o caso presente, porém na empresa, a multa (infração ora em lide) não pode ser aplicada, pois a princípio não existe prejuízo ao Erário. Mas, sim o autuante detectou outro ilícito fiscal, conforme relatou, deveria buscar recuperar o imposto que deixou de ser recolhido com o procedimento irregular da empresa. Porém esta não é a matéria da presente lide.

Em vista desta situação, os autos foram baixados em diligência a fiscal estranho ao feito, objetivando seu saneamento. Após exame de todos os documentos, o diligente fiscal concluiu de que no exercício de 2001 apenas as notas fiscais de nº 582, 168882 e 197559 (fls. 372, 381, 197559 e 1144 dos autos) não foram localizadas, ou seja, não estavam escrituradas nem no livro Registro de Entradas da empresa autuada nem em sua filial. Para o exercício de 2002 indicou as de nº 2037

e 28962 (fls. 480, 537, 1103 e 1105). O autuado foi chamado para tomar conhecimento desta situação. Ao não se manifestar, como já disse anteriormente, concordou tacitamente com a retificação do débito apurado no presente lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto pela procedência em parte da autuação para exigir a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$173,27, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MULTA DE 10%	MULTA DE 1%
INFRAÇÃO 1			
31/05/2001	09/06/2001	84,00	
31/07/2002	09/08/2002	75,67	
TOTAL		159,67	
INFRAÇÃO 2			
28/02/2001	09/06/2002		0,69
31/08/2001	09/09/2002		0,51
31/01/2002	09/02/2002		12,40
TOTAL			13,60

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTEEM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0021/05-5, lavrado contra **CARBALLO FARO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$173,27**, prevista no art. 42, inciso XI e IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR